



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012600-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MIGUEL ARCENIO GAZALLI, WALTER AGOSTINHO DA SILVA, MARISA SILVEIRA BICUDA, JOÃO CARLOS BUENO DA SILVA, ADEMIR ROBERTO MARTINS, JOSE CARLOS PASSOS LIMA, OSVALDO LUIZ DE ANDRADE, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER AGOSTINHO DA SILVA e PAULO PEDROZO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.631/2024

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3012600-65.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Miguel Arcenio Gazalli e outros

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA AFETA À FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame trata de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação para excluir a pretensão de apostilamento do direito que foi extinta no momento da reestruturação das remunerações, mantendo, por outro lado, a pretensão de pagamento referentes ao período anterior à Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008 até que fosse atingido os cinco anos do ajuizamento da ação.

II. A questão em discussão consiste em saber se lei reestruturadora da carreira, editada há mais de dez anos antes do ajuizamento da demanda, faria cessar as incorporações.

III. Razões de decidir: a questão atinente à reestruturação das carreiras não foi tratada na fase de conhecimento e não tem o condão de, na fase executiva, desconstituir a decisão transitada em julgado. Inteligência dos artigos 502, 507 e 508 do CPC. Exame da jurisprudência.

IV. Dispositivo **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido por *MIGUEL ARCENIO GAZALLI e outros*, acolheu em parte a impugnação, apenas para excluir a pretensão de apostilamento do direito que

foi extinta no momento da reestruturação das remunerações, mantendo somente a pretensão de pagamentos referentes ao período anterior à Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008 até que fosse atingido os cinco anos do ajuizamento da ação.

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que: a) os ora agravados ajuizaram ação buscando o apostilamento e recálculo de seus vencimento mediante apuração das diferenças relativas à correção do índice de URV, ao final julgada procedente; b) em sede de cumprimento de sentença, a agravante requereu a aplicação da decisão proferida em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 561.836/RN; c) as carreiras de policiais militares foram reestruturadas pela Lei Complementar Estadual n. 823/96, de modo que a obrigação seria inexigível; d) os servidores da Secretaria da Fazenda tiveram suas carreiras reestruturadas pela Lei Complementar 808/96. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento da insurgência.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada (fls. 14-16), sobreveio a resposta dos agravados (fls. 21-32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Eis o teor da decisão agravada, no que

interessa:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual requer-se o apostilamento de direitos referente à incidência da Lei nº 8.880/94 e apresentação de planilhas para cálculo de parcelas atrasadas.

O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação em que alega que houve reestruturação das carreiras dos exequentes com instituição de novos padrões de vencimentos há mais de 5 anos, de modo que não há obrigação a cumprir pela prescrição.

Manifestaram-se os exequentes.

Decido.

Com fundamento no artigo 525, §§ 5º e 7º do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso o enunciado do Tema de Repercussão Geral nº 5 do Supremo Tribunal Federal: I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

(...)

Assim, as incorporações devidas pela conversão dos vencimentos em URV cessam com a reestruturação remuneratória das carreiras.

Não obstante isso, persiste a obrigação de pagamentos vencidos antes da reestruturação. A presente ação foi ajuizada em 2008, mesmo ano da Lei Complementar Estadual nº 1080/2008 que instituiu o “Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários” de diversas carreiras do serviço público estadual (relação dos autores da ação e cargos ocupados fl. 14). Dessa forma, o lapso extintivo da pretensão foi interrompido a tempo (artigo 202, I do Código Civil), de modo que não houve prescrição. Nestes termos, acolho em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir a pretensão de apostilamento do direito, extinta no momento da reestruturação das remunerações, prevalece somente a pretensão de pagamentos referentes ao período anterior à Lei Complementar Estadual nº 1080/2008 até que se atinja os 5 anos do ajuizamento da ação.

Concedo prazo de 60 dias para que o ESTADO DE SÃO PAULO cumpra a obrigação de fazer consistente na apresentação das planilhas para cálculos das parcelas retroativas.

Intime-se."

Pois bem.

Em que pesem os argumentos desenvolvidos neste recurso, subsiste a posição adotada pela MM. Magistrada *a quo*.

Com efeito, verifica-se que o agravante almeja alterar o parâmetro da condenação transitada em julgado, o que, no presente caso, não se mostra possível.

A questão atinente à reestruturação das carreiras não foi tratada na fase de conhecimento e não tem o condão de, na fase executiva, desconstituir a decisão transitada em julgado, conforme previsão do Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Conclui-se que os pedidos do agravante, desta forma, violam a coisa julgada material, constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, XXXVI, de modo que é o caso de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Essa é solução adotada pela jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça em casos semelhantes:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Conversão de vencimentos em URV, fundamento de desconformidade com a Lei Federal nº 8.880, de 1994 Matéria atinente à reestruturação da carreira não alegada na fase de conhecimento - Extinção da execução Impossibilidade Título judicial transitado em julgado que condenou a FESP a realizar a conversão Eficácia preclusiva da coisa julgada Imutabilidade - Sentença anulada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução - Recurso provido”.

(Apelação nº 0017772-50.2019.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 23.3.2021);

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Servidores públicos estaduais. Conversão dos vencimentos para URV. Lei Federal nº 8.880/94 – Título executivo que definiu os parâmetros e percentual a ser pago - Simples cálculo aritmético, pois a coisa julgada definiu expressamente o quantum debeatur. Impossibilidade de análise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material. Exegese dos artigos 502, 507, 508 e 525, § 1º, do código de Processo Civil. Ademais, ausência de prova por parte da Fazenda do Estado no sentido de que a reestruturação financeira dos servidores integrantes da carreira absorveu a incorreta conversão,

tampouco, que foi protegido o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Decisão recorrida reformada, para o prosseguimento do cumprimento de sentença – RECURSO PROVIDO”.

(Apelação nº 0007009-24.2018.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 22.3.2021);

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – URV – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO – LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - Pretensão da impugnante/executada voltada ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, por contrariar o entendimento do E. STF fixado no julgamento do RE nº 561.836/RN, segundo o qual o direito à incorporação de diferenças remuneratórias devidas pela Administração Pública, em decorrência da incorreta conversão dos salários de seus servidores pelo critério da URV (LF nº 8.880/94), deveria ter por limite temporal eventual reestruturação da carreira dos servidores beneficiados – alegação no sentido de que, na hipótese dos autos, a carreira integrada pelo servidor-exequente teria sido reestruturada por força das Leis Complementares Estaduais nos 823/96, 830/97 e 901/2001 – impertinência – matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento – superveniente formação de coisa julgada sobre a decisão judicial condenatória, sem que a parte interessada tenha invocado a tese defensiva no momento oportuno - impossibilidade de reanálise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material – inteligência dos arts. 507 e 508, do CPC/2015 – matéria, ademais, já decidida e aperfeiçoada nos presentes autos, quando do julgamento do AI nº 3000719-33.2020.8.26.0000 - sentença terminativa reformada, determinando-se o regular prosseguimento da fase executiva. Recurso dos autores-exequentes provido”.

(Apelação nº 0023338-77.2019.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.08.2020);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Conversão dos vencimentos para URV – Lei Federal nº 8.880/94 – Reestruturação remuneratória da carreira – Limites do título executivo – Impossibilidade de análise da questão em sede de cumprimento de sentença – Coisa julgada – Sentença que reconheceu a inexistência de valores a serem executados, reformada. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.

(Apelação nº 0032636-30.2018.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Afonso Faro Jr., j. em 21.5.2020);

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator